

REQUERENTE: ELEICAO 2022 JEFERSON LAGARES OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, JEFERSON LAGARES OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KAYO ALVES RIBEIRO - ES11026-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KAYO ALVES RIBEIRO - ES11026-A

DESPACHO

Diante da informação de pagamento integral do valor devido (ID 9287257), DEFIRO o pedido relativo ao "*registro da informação de pagamento no banco de dados da Justiça Eleitoral (Art. 14 da Resolução/TSE nº 23.709/2022)*", com a consequente *insubsistência de informações restritivas na inscrição eleitoral do peticionário*", razão pela qual determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Registros e Informações Processuais para cumprimento.

Após o cumprimento do disposto acima, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, motivo pelo qual determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Relator

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 51/2023

PROCESSO SEI Nº 0001820-79.2023.6.08.8000 - TRE/ES

Institui a Medalha do Mérito Educação Eleitoral Emiliana Emery.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a importância de reconhecer os trabalhos desenvolvidos em prol do engrandecimento da Justiça Eleitoral, em especial na formação, pesquisa e aperfeiçoamento em matéria eleitoral, bem como no desenvolvimento de projetos de educação para a cidadania, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Medalha do Mérito Educação Eleitoral Emiliana Emery.

Art. 2º Serão agraciados com a Medalha do Mérito Educação Eleitoral Emiliana Emery eminentes juristas ou personalidades que prestaram relevantes serviços à Justiça Eleitoral, que contribuíram para a cidadania e a democracia brasileira, ou que atuaram em prol dos objetivos da Escola Judiciária Eleitoral do Espírito Santo.

Art. 3º A outorga da Medalha do Mérito Educação Eleitoral Emiliana Emery será concedida pelo Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, após aprovação da Presidência do TRE-ES, sendo a distinção entregue em solenidade designada para tal fim.

Art. 4º Serão agraciados, ainda, os Diretores da Escola Judiciária Eleitoral, ao final do mandato.

Art. 5º A medalha terá numeração sequencial e poderá ser entregue em sessão solene ou em sessão administrativa.

Art.6º As descrições e demais características pertinentes à Medalha do Mérito Educação Eleitoral deverão constar de projeto instituído para tal fim, elaborado pela EJE/ES, integrando o Anexo I*.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 25 de setembro de 2023.

Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Presidente

Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Dr. RENAN SALES VANDERLEI

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

Dra. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Dr. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Dr. ALCEU MAURÍCIO JUNIOR

Dr. JÚLIO CÉSAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA, Procurador Regional Eleitoral

* Anexo I disponível no link: https://www.tre-es.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-es.jus.br/institucional/eje/arquivos-eje/medalha-eje-emery/@@@download/file/Medalha_EmeryA4__Brasil.pdf

JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PRESIDENTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602038-36.2022.6.08.0000

PROCESSO : 0602038-36.2022.6.08.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Vitória - ES)

RELATOR : Juiz Estadual 1 - Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REQUERENTE : ELEICAO 2022 PAULO CESAR OLIVEIRA GAMA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : LUANA ZORDAN PALOMBO (30696/ES)

REQUERENTE : PAULO CESAR OLIVEIRA GAMA

ADVOGADO : LUANA ZORDAN PALOMBO (30696/ES)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0602038-36.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 PAULO CESAR OLIVEIRA GAMA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: LUANA ZORDAN PALOMBO - OAB/ES30696

REQUERENTE: PAULO CESAR OLIVEIRA GAMA

ADVOGADO: LUANA ZORDAN PALOMBO - OAB/ES30696

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DR. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. SOBRA DE RECURSOS DO FEFC. DIFERENÇA NO VALOR DECLARADO E NO VALOR VERIFICADO EM CONTA. RETIFICAÇÃO. RECOLHIMENTO DO VALOR. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. Foi declarada sobra de recursos no valor de R\$ 89,61, no entanto, em verificação à movimentação registrada nos extratos bancários, constatou-se que houve uma sobra efetiva no valor de R\$ 190,65 e, após diligência, o candidato apresentou o comprovante de seu recolhimento à União.

2. Importante ressaltar que a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas de campanha em situações nas quais (i) o respectivo valor da irregularidade for inferior a 10% (dez por cento) do valor arrecadado na campanha ou (ii) inferior a 1.000 UFIR, ou seja, R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), condicionada a falhas que não constituam irregularidades graves e que de toda sorte não inviabilizem o controle das contas pela Justiça Eleitoral.